



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Referencial SEI-GDF n.º 19/2021 - PGDF/PGCONS

PROCESSO N. 00094-00009681/2018-71

INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: TERMO DE CESSÃO DE USO. PAPA-ENTULHO. PARECER REFERENCIAL.

PARECER REFERENCIAL.  
ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE  
USO DE BEM IMÓVEL. INSTALAÇÃO DE  
PONTO DE ENTREGA DE PEQUENOS  
VOLUMES - PEV (PAPA-ENTULHO).  
DECRETO N. 38.953/2018. MINUTA-  
PADRÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À  
CASOS SEMELHANTES. LEI N. 5.730/16  
DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO  
TJDFT.

I. Tratando-se de utilização a título gratuito, por parte de órgão ou entidade da Administração Pública, de bem imóvel pertencente a outra entidade pública, correta se mostra a opção pela cessão de uso.

II. Considerando que a matéria versada nos autos é recorrente, é possível a aplicação deste opinativo em casos semelhantes, desde que presentes os mesmos pressupostos de fato e de direito e observadas as exigências previstas no art. 9º da Portaria/PGDF n. 115/2020.

III. Previamente à utilização da minuta-padrão deverão ser sanadas as deficiências presentes no processo e cumpridas as recomendações ora formuladas. Bem assim, deverão

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de Termo de Cessão de Uso visando a outorga de área ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU - para instalação de Ponto de Entrega de Pequenos Volumes - PEV (Papa-Entulho), na Região Administrativa de Santa Maria.

O “Papa-Entulho” é um Equipamento Público Urbano - EPU - de pequeno porte (capacidade de recebimento de até 1000m<sup>3</sup>) destinado à recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, dentre os quais aqueles oriundos da construção civil, restos de podas e óleo de cozinha (cf. Decreto n. 38.953, de 26 de março de 2018, art. 1º).

A última minuta do Termo de Cessão de Uso da área situada em Santa Maria encontra-se no doc. SEI 60058282.

Inicialmente pretendia-se a cessão, a título precário, de área para a instalação do PEV situada na área denominada Núcleo Rural Alagado, próximo ao Conjunto C da AC-105, com área de 1.000 m<sup>2</sup>. Entretanto a Administração Regional de Santa Maria propôs alteração do local de instalação do equipamento público, sugerindo as localidades constantes nos documentos ID 49688117, ID 49691976 e ID 50669944.

Ao final, restou fixada a área localizada na AC 104, Conjunto "C", próximo ao Lote 01, conforme identificado no mapa SEI 54840472.

Constam nos autos Ofício n. 46/2021 da TERRACAP informando que a área a ser cedida é área pública de domínio do Distrito Federal, “*nos termos do Art. 22 da Lei de Parcelamento do Solo 6766/79*” (SEI 54894619), mas ainda não registrada em cartório, conforme Ofício n. 136/2021 - RA-SANT/GAB.

Os autos foram enviados em uma primeira oportunidade para a PGDF em 2019, ocasião em que emitimos o Parecer n. 255/2019 - PGDF/PGCONS (SEI/GDF 25079044).

De acordo com o Despacho SEI 29147282, de outubro de 2019, a minuta foi posteriormente corrigida, visando atender as recomendações formuladas no referido opinativo.

Enviados os autos à Procuradoria Jurídica do SLU, aquela unidade manifestou-se por meio da Nota Técnica n. 56/2021-SLU/PRESI/PROJU (SEI 60058282), na qual, dentre outras observações e sugestões, recomenda que seja analisada a possibilidade de atribuir-se ao presente opinativo o caráter de Parecer Referencial, visando conferir uniformização, celeridade e eficiência na formalização de ajustes desta natureza. Tal pedido foi ratificado pelo i. Presidente da autarquia consulente.

Nesse sentido, aquela Procuradoria apresenta, juntamente com sua manifestação, uma minuta-padrão a ser utilizada em casos semelhantes.

Ou seja, são duas as minutas as serem examinadas neste opinativo. Uma “minuta-padrão” (SEI 60058282), acompanhando a Nota Técnica n.º 56/2021 - SLU/PRESI/PROJU, e uma minuta de “Termo de Cessão de Uso n. 02/2021”, que seria destinada a disciplinar a cessão da área em Santa Maria

É a síntese do necessário.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. DO CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL.**

O Parecer Referencial tem, como o próprio nome sugere, um caráter exaustivo, destinado a ser aplicado em casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas, parâmetros e pressupostos trazidos no processo em embasa o Parecer Referencial.

O tema é disciplinado pela Portaria/PGDF n. 115, de 16 de março de 2020, de cujo teor podemos extrair as disposições abaixo:

*Art. 7º Fica admitida a elaboração de parecer referencial quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.*

*(...)*

*Art. 8º A elaboração de parecer referencial deverá observar a seguinte forma:*

*I - Ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” com a identificação clara e precisa do objeto da análise e indicada a possibilidade de aplicar a orientação a casos semelhantes;*

*II - Fundamentação: na qual serão indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção, analisadas as questões de fato e de direito e apresentada a orientação jurídica uniforme com os respectivos pressupostos de fato e de direito, os atos, as condutas e os requisitos legais e regulamentares exigidos;*

*III - Conclusão: na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.*

*Parágrafo único. O parecer referencial deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.*

*Art. 9º Fica dispensado o envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, se houver parecer referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.*

*Parágrafo único. Para utilizar o parecer referencial a Administração Pública deverá instruir o processo com:*

*I - cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto;*

*II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria.*

*(...).*

Da leitura do art.7º da referida Portaria podemos concluir que a situação que ora se apresenta enquadra-se na hipótese ali descrita, o que autoriza a emissão de opinativo desta natureza.

Conforme pontuado pela Procuradoria Jurídica do SLU (SEI 60058282), a questão aqui veiculada é recorrente, mormente devido à ampliação do número de locais para recebimento de resíduos descartados pela população do DF. Nesse sentido, são enumerados diversos pareceres desta Casa sobre o tema, emitidos entre 2018 e 2020.

Além disso, aquela unidade jurídica informa que alguns desses pareceres divergem sobre quais seriam os requisitos a serem observados nesses termos de cessão.

Por fim, ainda no que interessa ao presente tópico, vale ressaltar que, na utilização do parecer referencial, a Consulente deverá instruir o(s) processo(s) com (a) **cópia integral do parecer referencial com as cotas de aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Distrito Federal ou do procurador-geral adjunto; e (b) declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo à Portaria PGDF nº 115/2020.** (cf. Parecer Referencial n. 02/2020-PGDF/PGCONS).

## **II.II. DA CESSÃO DE USO.**

Como já mencionado, os presentes autos já foram objeto de análise por esta Casa, conforme Parecer n. 255/2019 – PGCONS/PGDF.

Do referido Parecer vale transcrever as seguintes passagens:

*“Tratando-se de utilização a título gratuito, por parte de entidades públicas, de um bem público pertencente a outro órgão da Administração, correta se mostra a utilização da cessão de uso, conforme já nos ensinava o Mestre Hely Lopes Meirelles. Litteris:*

*“Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.*

*(...)*

*Ainda sobre o tema, vale registrar que no âmbito distrital, a Decisão n. 131/2003, do Tribunal de Contas do DF pacificou, ao menos em parte, a controvérsia jurídica que cerca o tema “outorga de bens públicos”.*

*Embora já conte com mais de dez anos, referida decisão é tida, ainda hoje, como referencial sobre o assunto, de modo que se faz pertinente transcrever algumas passagens do referido decisum, no que toca à cessão de uso. Verbis:*

*3) Cessão de uso: 3.1) diante da competência privativa do Distrito Federal para dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos (art. 15, inciso V, da LODF), não se aplicam a esta Unidade da Federação os termos do Decreto-Lei nº 9760/46 e alterações posteriores (que dispõem sobre os imóveis da União), particularmente no que diz respeito às cessões de uso; 3.2) enquanto o legislador local não regulamentar a utilização do instituto da cessão de uso no âmbito do Distrito Federal, permanece viável o entendimento manifestado pelo*

*Tribunal em várias decisões, tendo por base a doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que a cessão de uso é a forma mais adequada para se processar o trespasse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, não se aplicando à transferência de bens para particulares (...)*

*De outro lado, e ainda acerca da disciplina incidente à hipótese, importa assinalar que atualmente a Lei Distrital n. 5.730/16 dispõe especificamente sobre o instituto da cessão de uso de bens públicos imóveis do Distrito Federal e de suas entidades da administração indireta.*

*Confira-se, no que interessa ao presente caso, a dicção do mencionado diploma normativo. Verbis:*

*Art. 1º O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta podem ceder o uso de bens públicos imóveis, de forma gratuita ou onerosa, por tempo determinado ou indeterminado, a órgãos e entidades públicos e a entidades privadas.*

*(...)*

*Art. 3º A cessão de uso é formalizada mediante termo de uso, no qual constem as condições estabelecidas, inclusive a finalidade da sua realização.*

*Art. 4º É nula a cessão de uso a que for dada destinação diversa daquela prevista no termo de uso.*

*(...)*

*Enfim, trata-se de ato administrativo tendente a transferir o uso de um bem de um órgão ou entidade a outro, passível de revogação a qualquer tempo.*

*Voltando-se os olhos para o caso concreto, note-se que a implantação dos equipamentos de descarte de resíduos sólidos é disciplinada pelo Decreto n. 38.953, de 26 de março de 2018, que regulamenta o art. 8º, III, §1º da Lei nº 4.704/2011, o qual dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos.*

*Logo abaixo transcrevemos, no que interessa, algumas das disposições ali encartadas:*

*Art. 1º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes - Papa-Entulho compõem o sistema de gestão integrada de resíduos sólidos do Serviço de Limpeza Urbana - SLU, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, à recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e à disposição final exclusivamente dos rejeitos gerados no Distrito Federal.*

*Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se Papa-Entulho o Equipamento Público Urbano - EPU de pequeno porte, com capacidade de recebimento de até 1000m<sup>3</sup> dos resíduos:*

*I - da construção civil;*

*II - volumosos;*

*III - de restos de podas;*

*IV - recicláveis;*

*V - de óleo de cozinha*

*Art. 5º Os Papa-Entulhos devem ser instalados em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, prioritariamente em áreas degradadas, para que possam ser recuperadas nos aspectos paisagísticos e ambientais.*

*Art. 6º Os equipamentos públicos de que trata este Decreto devem ser*

*instalados em áreas públicas cuja ocupação deve observar o disposto na Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, mediante a celebração de termo de concessão de uso não oneroso, pelo prazo mínimo de 20 anos.*

*Parágrafo único. Para efeito da aplicação da LC 755 de 29 de janeiro de 2008, considera-se o Papa-Entulho como instalação técnica ou infraestrutura.*

*Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação-SEGETH o licenciamento dos Papa-Entulhos.*

*§ 1º A aprovação do projeto do Papa-Entulho deve observar o rito diferenciado previsto no art. 30 da Lei nº 2.105 de 8 de outubro de 1998.*

*§ 2º A SEGETH deve emitir licença de obra mediante a apresentação de leiaute do projeto de implantação do local georreferenciado do Papa-Entulho apresentado pelo SLU.*

*Art. 8º Compete ao SLU estabelecer as condições e detalhamento de operação dos Papa-Entulhos.*

*(....)*

*Segundo o SLU, apenas de depósito de resíduos da construção civil o DF conta atualmente com mais de 1.000 pontos clandestinos. A disposição irregular de resíduos da construção civil ou entulho, em áreas públicas ao longo da cidade, causa poluição visual, proporciona a proliferação de insetos e animais vetores de doenças, assoreia os cursos de água e obstrui as redes de drenagem.*

*(...)*

*De fato, a Cessão de Uso, ao contrário da Concessão de Direito de Uso disciplinada na referida Lei Complementar, não é formalizada por meio de um contrato administrativo, à míngua de interesses opostos entre os celebrantes e tampouco de contraprestações recíprocas.*

*Outrossim, nos termos da orientação do TCDF anteriormente citada, em casos como o presente não há que se falar em autorização legislativa ou realização de procedimento licitatório (cf. art.17, parágrafo 2º, I, da Lei n. 8.666/93).*

Permanecem válidas as observações acima reproduzidas, com exceção da referência à Lei n. 5.730/16, que foi declarada inconstitucional pelo e. TJDF em abril p.p. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0010461-69.2017.8.07.0000), devido à vícios formais e materiais.

Por consequência, embora a Decisão TCDF n. 131/2003 já conte com cerca de dezoito anos, ela volta a servir de principal baliza na formalização de ajustes desta espécie.

Note-se, de outro lado, que uma das observações registradas no Parecer n. 255/2019 – PGCONS/PGDF referia-se à titularidade do domínio da área onde se pretende instalar o equipamento público, se do Distrito Federal ou da TERRACAP.

Recomendamos, naquela oportunidade, que fosse apresentada a certidão de matrícula do imóvel onde está prevista a instalação do PEV.

Entretanto, tal recomendação não teria sido atendida, porquanto não identificamos o respectivo documento no processo.

Em expediente mais recente, o Núcleo de Análise Fundiária da TERRACAP informou que a área seria de domínio daquela Companhia (SEI 54841797).

No entanto, por se tratar de área urbana, se fez necessária a manifestação do Núcleo de Registro Imobiliário da TERRACAP, o qual informou que a propriedade seria, em verdade, do DF (SEI 54856698), nos termos do Artigo 22 da Lei 6.766/1979, conforme projeto URB-86/92 registrado em

Cartório.

Muito embora tal assertiva da TERRACAP tenha sido reiterada no Despacho SEI 54894619 e no Ofício n. 46/2021 (SEI 55281182), é recomendável que a Secretaria de Economia do DF seja instada a se manifestar sobre a titularidade daquela área.

Como se sabe, a SEEC é a responsável pelo cadastro de imóveis de propriedade do DF, conforme previsto no art. 6º, IV, do Decreto 39.536/2018 (Dispõe sobre a estrutura de gestão do patrimônio imobiliário no âmbito dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal), *litteris*:

*Art. 6º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão tem competência no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal para:*

*(....)*

*IV - supervisionar a atualização do cadastro de imóveis para fins de gestão, conservação e manutenção;*

Tal recomendação se faz necessária a fim de afastar qualquer dúvida acerca do domínio da área situada em Santa Maria, já que a titularidade ainda continua permeada de divergências dentro da própria TERRACAP.

Sobre este ponto, não é ocioso dizer que a correta identificação de propriedade do imóvel é premissa básica e fundamental para se firmar o Termo de Cessão de maneira válida.

Note-se, ainda, que não é suficiente, no caso, a informação constante do Ofício n. 37/2019 (SEI 25417486), emitido pela Administração Regional de Santa Maria, informando que o domínio do imóvel pertence ao Distrito Federal, posto que exarado previamente às manifestações da TERRACAP anteriormente referidas. Inclusive a área apontada naquele ofício foi posteriormente alterada, conforme Ofício n. 65/2020 (SEI 49691976).

Ainda sobre a identificação da área em questão, outra observação se faz necessária.

Nos termos da Cláusula Segunda da minuta de Termo de Cessão, a área onde pretende-se instalar o PEV situa-se “na AC 104, Conjunto C, próximo ao Lote 01, nos termos do documento-SEI nº 54840472”.

O documento ali referido traz uma fotografia aérea do local.

Ao analisarmos a indicação da área apresentada nessa última minuta, verifica-se que foram retiradas duas informações que estavam presentes na minuta anteriormente examinada pela PGDF (SEI 23156154), quais sejam, as coordenadas geográficas do local e as dimensões/metragem da área que seja efetivamente ocupada pelo equipamento público.

Tais informações devem ser colocadas na minuta ora examinada.

Ainda sobre a identificação do imóvel, vale notar que alguns dos últimos documentos juntados ao processo informam que o imóvel em questão não teria registro em cartório. *Verbis*:

*“No presente momento, a pretensão é a cessão de bem não registrado em cartório, conforme informado no Ofício nº 136/2021 - RA-SANT/GAB, constando ainda minuta de termo de cessão de uso (ID 59988513), sendo o atual endereço a área localizada na AC 104, Conjunto “C”, próximo ao Lote 01, conforme documento ID 54840472”.*

Ocorre que outros documentos sinalizam que a área seria sim registrada. Veja-se, nesse sentido, o despacho Terracap SEI 54841797, de janeiro p.p., segundo o qual o imóvel teria registro no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis – DF, sob a matrícula R.1/6.123,

Tal questão merece ser melhor examinada pela Consulente.

Ainda sobre essa questão, vale também notar que uma das minutas juntadas ao processo (aquela que é destinada à cessão da área em Santa Maria (SEI 59988513) informa que o Decreto n. 38.953/2018 permitiria a instalação de PEV em áreas não registradas. Litteris:

*O Uso da área para instalação de Ponto de Entrega de Pequenos Volumes, denominado Papa Entulho é consubstanciado pelo Decreto 38.953/2018, que permite a instalação de Papa Entulho em áreas não registradas em cartório, nos termos citado no Despacho - SEGOV/SECID (50777506).*

Ocorre que, ainda que não haja impedimento para que seja feita a cessão de uso de imóvel não registrado, em verdade o referido decreto regulamentar não traz expressamente essa permissão, de modo que deverá ser feita a correção na minuta em questão.

Por último, ainda no que interessa neste tópico, note-se que quando da emissão do Parecer n. 255/2020-PGCONS, haviam informações de que a área então escolhida não interferia em qualquer projeto de regularização fundiária definida no PDOT (SEI 10768806).

Após a modificação do local, tal informação não foi atualizada, em que pese tenha sido solicitada pela Terracap (SEI 54607636).

O mesmo ocorre com a manifestação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que é obrigatória, nos termos do art. 7º do Decreto n. 38.953/2018, art. 7º: “Compete à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação- SEGETH o licenciamento dos Papa-Entulhos”. Embora no Ofício de encaminhamento à PGDF, o SLU informe que tal aprovação constaria do doc. SEI 57069945, tal documento não consta deste processo.

Apresentadas essas ressalvas e observações, passemos a analisar as minutas acostadas ao processo.

Diz-se “as minutas” porquanto o processo traz uma “minuta-padrão” (SEI 60058282), acompanhando a Nota Técnica n.º 56/2021 - SLU/PRESI/PROJU, e uma minuta de “Termo de Cessão de Uso n. 02/2021”, que seria destinada a disciplinar a cessão da área em Santa Maria.

Sobre este ponto, vale ainda notar que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF ressaltou a necessidade de que as questões relacionadas à localização dos PEV fossem tratadas em um único processo (o de n. 00094-00006439/2018-45). Nesse sentido, confira-se trecho do referido despacho (SEI 50736142):

*O presente processo encaminha o Ofício Nº 70/2020 – RA-XIII/CODES/DIDOT (50669944), por meio do qual a ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA sugere a alteração do local de instalação do papa-entulho a ser instalado na área em Santa Maria, conforme mapa acostado aos autos (19688599).*

Informamos que conforme acordado em conjunto com técnicos do SLU, a localização dos Ponto de Entrega Voluntária está sendo tratada no âmbito do processo 00094-00006439/2018-45, em que são analisados todas as áreas referentes à PEV na área do Distrito Federal.

*Qualquer nova solicitação de área para Ponto de Entrega Voluntária deve ser tratado primeiramente junto ao SLU que deverá encaminhar a indicação de área para análise no mencionado processo e deverá seguir o padrão do shape PapaEntulho\_SUGEST\_2019, devendo o assunto ser tratado somente no âmbito do Processo 00094-00006439/2018-45.*

*Informamos ainda que foi realizada reunião com o SLU no dia 21/09/2020, em que foi reiterada a necessidade de se analisar as indicações da localização dos papa-entulhos em processo único. (g.a.)*

De todo modo, do que se tem dos últimos expedientes juntados ao processo, a intenção do SLU é de que as duas minutas sejam aqui examinadas. Nesse sentido, o ofício de encaminhamento à PGDF:

*Constam dos autos a Nota Técnica N.º 56/2020 - SLU/PRESI/PROJU (60058282), elaborada pela Procuradoria Jurídica desta Autarquia, opinando pela submissão deste processo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise quanto a emissão de Parecer Referencial, e em relação ao caso concreto, pela possibilidade de celebração do termo de Cessão de Uso de bem imóvel, observada às recomendações contidas no presente documento.*

### **II.III. DA MINUTA-PADRÃO (SEI 60058282).**

Além das sugestões adrede formuladas que possam repercutir sobre a minuta em exame, fazem-se necessárias as recomendações a seguir:

- Preâmbulo – Além da referência ao Decreto nº 38.953/2018, deve-se inserir menção à Lei nº 4.704, de 20 de dezembro de 2011, cujo art. 8º, III, §1º, é regulamentado por aquela norma.

- Cláusula 1.1. – O Distrito Federal está incorretamente identificado como “cessionário”, quando na verdade é “cedente”.

- Cláusula 2.1. – Oportuno aqui reiterar as recomendações acerca da necessidade de identificar-se correta e precisamente a área a ser cedida.

Além disso, recomenda-se inserir a expressão “a título gratuito” logo após “...tem por objeto a cessão”.

- Cláusula 4.1. – Smj, a indicação ao final à “cessionária” está incorreta, uma vez que findo o ajuste, a posse retorna ao “cedente”, DF no caso.

A mesma cláusula prevê a vigência do ajuste por 20 (vinte) anos, prazo este que encontra previsão no Decreto n. 38.953/2018. *Verbis:*

*Art. 6º Os equipamentos públicos de que trata este Decreto devem ser instalados em áreas públicas cuja ocupação deve observar o disposto na Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, mediante a celebração de termo de concessão de uso não oneroso, pelo prazo mínimo de 20 anos.*

Cláusula Décima Quarta – O uso do Termo “Contrato” é incorreto, devendo, assim, ser

corrigido.

#### **II.IV. DA MINUTA DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 2/2021 (SEI 59988513).**

Com relação à minuta apresentada no doc. 59988513, a qual trata especificamente do caso em tela (Santa Maria), cumpre tecer as observações e recomendações a seguir, além daquelas já apresentadas no Parecer n. 255/2020-PGCONS.

Logo de início percebemos que, neste caso concreto, a Administração Regional de Santa Maria utilizou-se da minuta-padrão n. 16/2002, prevista no Decreto n. 23.287/2002 (Aprova modelo de Termos-Padrão e serem utilizados no âmbito do Distrito Federal), conforme expressamente referido no preâmbulo da minuta sob exame.

Ocorre que além de a base normativa deste tema [cessão de bens imóveis] ter sofrido alterações desde que editado - em 2002 - o referido Decreto 23.287, a cessão de que ora se cuida traz uma disciplina própria, qual seja, a Lei nº 4.704/2011 e o Decreto n. 38.953/2018.

Ademais, uma vez sendo aprovado o presente Parecer Referencial, situações como a veiculada neste processo deverão ser formalizadas por meio da nova minuta-padrão, aqui examinada. Ou seja, a minuta deverá ser substituída.

Feita essa ressalva inicial, além das recomendações formuladas nos tópicos anteriores e que repercutem sobre a minuta que trata do caso concreto, outras recomendações se fazem necessárias, conforme a seguir.

- Cláusula Primeira – O trecho final encontra-se deslocado no contexto da cláusula, o que deverá ser corrigido. Confira-se:

*O Governo do Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Santa Maria, representada por MARILEIDE ALVES ROMÃO, brasileira, portadora do RG 781260 SSP/DF e do CPF 334.010.801-30, na qualidade de Administradora Regional, com delegação de competência prevista nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, resolve ceder ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público, autarquia do Governo do Distrito Federal, com sede no Edifício Venâncio 2000, Qd. 08, Bloco B50, 6 Andar, CEP Nº 70.333-900, Brasília/DF, inscrita no CNPJ Nº 01.567.525/0001-76, representado por SILVO DE MORAES VIEIRA, brasileiro, portador da CI nº 686127 DF, CPF nº 324.781.431-00, Diretor Presidente. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, doravante denominada, Cessionário do bem imóvel objeto do presente Termo. (g.a.)*

- Cláusula Segunda. Subsiste a recomendação de que seja descrita a exata localização do ponto de coleta, com os esclarecimentos acerca da titularidade do bem imóvel.

- Cláusula Terceira. Deve ser corrigida, uma vez que traz previsão de vigência da cessão por dez anos, quando o Decreto Regulamentar prevê “prazo mínimo de 20 anos”.

Além disso, a referida cláusula traz o mesmo erro presente na Cláusula 4.1. da minuta examinada anteriormente, qual seja, a indevida indicação, ao final, à “cessionária”, uma vez que findo o ajuste, a posse retorna ao “cedente”, DF no caso.

- Cláusula Quarta. A palavra “cessionária” está duplicada.

- Cláusula Oitava – Retirar a expressão “pela Cedente”, inserida ao final do parágrafo.

- Cláusula Décima Primeira. Deve seguir a redação da Cláusula Décima 12.1. da minuta-padrão, antes examinada. Além disso, note-se que o registro do instrumento deve ser providenciado pelo Cedente, e não pela PGDF.

São esses os apontamentos e recomendações cabíveis.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, desde que atendidas as recomendações apresentadas nos tópicos anteriores, entende-se que este opinativo está apto a servir de parecer referencial na análise de propostas de termos de cessão de uso que tenham por objeto a instalação de Ponto de Entrega de Pequenos Volumes - PEV (Papa-Entulho) com fundamento no Decreto n. 38.953/2018.

É o parecer, sub censura.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 23 de maio de 2021.

Romildo Olgo Peixoto Júnior

Procurador do Distrito Federal

OAB/DF 28.361



Documento assinado eletronicamente por **ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - Matr.0171650-6, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 27/05/2021, às 15:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0verificador=62792874](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=62792874) código CRC= **4428EA1B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00094-00009681/2018-71

MATÉRIA: Administrativo

**APROVO O PARECER REFERENCIAL Nº 19/2021 - PGCONS/PGDF**, elaborado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Destaco que o órgão consulente deve promover as alterações recomendadas no opinativo, ou esclarecer, de forma motivada, a razão pela qual entenda não deva realizar a alteração, produzindo a minuta-padrão definitiva, a qual deverá ser juntada aos autos. Uma vez produzida a versão definitiva, os autos devem retornar a esta PGDF para ciência e registro no sistema de consultas de pareceres referenciais.

**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**  
Procurador-Chefe

De acordo.

Encaminhe-se cópia do opinativo à **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes desta PGDF**, para disponibilização no sistema de consultas de **pareceres referenciais** desta Casa Jurídica.

Restituam-se os autos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 27/05/2021, às 23:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 28/05/2021, às 09:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **62548459** código CRC= **FA83ECA4**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00015968/2019-84

Doc. SEI/GDF 62548459